Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 853/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12990/2013
PROTOCOLO	**:** 1389834
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA - REDUÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de reconsideração deve ser admitido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Comprovada a regularidade da prestação de contas, dá-se provimento ao recurso para considera-la regular. Mantida a multa em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, reduz-se a pena para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar provimento parcial para considerar regular a prestação de contas e reduzir a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Beatriz Figueirado Dobashi, ex-Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão AC01-SECSES-130/2012, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, julgou a Prestação de Contas de Convênio nº 12876/2008 como CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 76, II da Lei Complementar nº 048/90, bem como aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS à recorrente, tendo em vista a intempestividade da remessa de documentos relativos à referida prestação de contas à Corte de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VIII, do Regimento Interno.

O recurso foi devidamente recebido Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 3130/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, sob o CPF nº 200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Campo Grande à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão 130/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o sucinto relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detido dos autos, verifica-se que a irresignação da recorrente diz respeito ao Acórdão AC01-SECSES-130/2012, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, julgou a Prestação de Contas de Convênio nº 12876/2008 como CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 76, II da Lei Complementar nº 048/90, bem como aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS à recorrente, tendo em vista a intempestividade da remessa de documentos relativos à referida prestação de contas à Corte de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VIII, do Regimento Interno vigente à época.

Referido Acórdão foi prolatado sob o fundamento de que a recorrente não se eximiu de seu ônus de enviar tempestivamente à esta Corte de Contas todos os documentos relativos à prestação de contas objeto dos autos, razão pela qual lhe foi aplicada multa regimental no importe de 20 (vinte) UFERMS.

Pois bem, em suas razões recursais, a recorrente aduz que a remessa intempestiva de tais documentos se deu por equívoco, vez que a recorrente pensava que tal responsabilidade do envio seria da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, a quem foi repassado pela Secretaria de Estado de Saúde, através do Convênio nº 12876/2008, o recurso devido, sendo aquela a responsável pela execução da obra, objeto do convênio, e consequentemente pela prestação de contas, razão pela qual o acórdão guerreado deve ser reformado, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.

Entretanto, melhor sorte não cabe à recorrente.

Isso porque, de uma análise detida da justificativa apresentada pela recorrente, verifica-se que a mesma não tem o condão de elidir a irregularidade que culminou na prolação do acórdão objurgado.

Ou seja, não basta a recorrente alegar que a remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio objeto dos autos ocorreu “por equívoco”, vez que a irregularidade já se perpetrou, restando clara a ofensa aos ditames da Instrução Normativa nº 035/11.

Por conseguinte, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que “às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil”.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> “Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ou seja, cabia à responsável comprovar cabalmente nos autos, que a remessa da prestação de contas foi feita dentro do prazo legal, o que não o fez.

Por outro lado, em relação ao valor da multa aplicada ao recorrente, verifica-se que aquela (20 UFERMS) não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isso porque, o parágrafo 2° do artigo 197 do RITCMS prevê expressamente que:

> "Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
>
> § 2°- Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido."

Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir.

No caso em tela, verifica-se que a prestação de contas em comento encontra-se totalmente regular, sendo que a única incongruência encontrada foi o remessa intempestiva dos documentos de tal prestação à essa Corte de Contas.

Ademais, não há nos autos qualquer indício que a recorrente tenha agido com dolo ou má-fé, mas sim que a irregularidade que culminou na aplicação de multa àquela decorreu de um lapso na observância dos ditames legais, razão pela qual totalmente cabível a redução da sanção aplicada à recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I - Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão AC01-SECSES-130/2012, em preliminar, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de reduzir a multa regimental aplicada à recorrente para o quantum de 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos relativos à referida prestação de contas à Corte de Contas, em dissonância ao Capítulo II, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela intimação dos interessados acerca do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário, para declarar regular a prestação de contas e reduzir a multa regimental aplicada para 10 (dez) UFERMS, na gestão da Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19. Inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)